



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720106/2012-11
ACÓRDÃO	2202-010.973 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILVA FERREIRA DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09/12), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.796,46
Multa de Ofício (passível de redução)	6.597,34
Juros de Mora (calculado até 30/09/2011)	2.075,96
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/09/2011)	0,00
Total do Crédito Tributário	17.469,76

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: ACOFER Industria e Comercio Ltda (CNPJ: 03.969.217/0001-64). Valor: R\$ 65.000,00. IRRF: R\$ 9.078,54.

A ciência do lançamento ocorreu em 27/12/2011 (fls. 44) e, em 23/01/2012, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/04, acompanhada de documentos, afirmando que não omitiu rendimentos em sua declaração de ajuste anual, apenas, por equívoco, informou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no campo rendimentos recebidos de pessoa física.

Continua afirmando que os valores batem perfeitamente com os valores recebidos mensalmente na proporção de R\$ 13.000,00 e sem abater os valores pagos a título de comissão imobiliária, que devidamente foram declarados no campo pagamentos e doações.

Entende que não há como prevalecer o resultado de indeferimento de sua solicitação, pois já teve deferida sua solicitação na notificação de lançamento nº 2010/24028670807910, sendo ambas com a mesma causa de inversão de lançamento de valores.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, considerados omitidos, foram declarados equivocadamente como oriundos de pessoa física, conforme os documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

O presente lançamento refere-se a rendimentos recebidos pela contribuinte da fonte pagadora ACOFER Industria e Comercio Ltda, conforme informado em DIRF, onde consta para os meses de agosto a dezembro o valor mensal de R\$ 13.000,00, totalizando R\$ 65.000,00, durante o ano calendário de 2008.

A contribuinte, em sua defesa, alega que declarou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no campo pessoa física, no entanto, não traz aos autos documentos capazes de comprovar sua alegação.

Os documentos relacionados ao ano calendário de 2009, onde a contribuinte alega que informou em sua declaração, também por engano, os rendimentos de pessoa física em jurídica, não comprovam o erro alegado no ano calendário de 2008, objeto da presente notificação, não tendo o julgamento da notificação referente ao exercício de 2010 qualquer ligação ou interferência no julgamento da presente notificação.

Em consulta realizada nos sistemas da Receita Federal, verifica-se que a contribuinte recebeu rendimentos de várias (mais de 15 fontes) fontes pagadoras pessoas físicas informadas em DIMOB pela Administradora de Imóveis Residencial Negócios Imobiliários Ltda., durante o ano calendário de 2008, inclusive para os meses de agosto a dezembro. É de se ressaltar que o somatório dos valores informados em DIMOB como recebidos de pessoa física é maior que os rendimentos declarados pela contribuinte como recebidos de pessoa físicas para esses meses.

Em sua DIRPF/2009, a contribuinte informa para os meses de agosto a dezembro os seguintes valores:

Mês	Valor declarado PF
agosto	R\$ 12.000,00

setembro	R\$ 10.000,00
outubro	R\$ 12.000,00
novembro	R\$ 13.000,00
dezembro	R\$ 19.113,00

Verifica-se assim que os valores informados nos meses de agosto a dezembro, além de serem inferiores aos valores informados em DIRF pela fonte pagadora ACOFER Industria e Comercio Ltda, excetuando-se o informado no mês de novembro e de dezembro, também são inferiores ao somatório do que foi declarado mensalmente, em DIMOB pela Administradora de Imóveis Residencial Negócios Imobiliários como rendimentos de aluguéis recebidos pela contribuinte de pessoas físicas, nesse caso incluindo-se também os meses de novembro e dezembro .

Também foi verificado que só consta DIMOB para ACOFER referente ao mês de dezembro, onde foi informando rendimentos no valor de R\$ 13.000,00, sendo R\$ 1.300,00 de comissão, no entanto, tal fato não comprova o erro alegado pela contribuinte. A contribuinte também não traz aos autos documentos que comprovem que dentre os valores informados em DIRF pela ACOFER encontram-se valores de comissão e que se tratam da mesma origem dos valores informados em DIMOB.

A contribuinte não anexou aos autos documentos, como por exemplo, contrato de aluguel ou recibos de pagamentos, nem demonstrativo mensal dos rendimentos de aluguéis recebidos por pessoa física, que demonstrem que não recebeu todos os rendimentos de pessoa física informados em DIMOB para os meses de agosto a dezembro ou documentos que comprovem que dentre os rendimentos informados de pessoa física em sua declaração consta os rendimentos recebidos da ACOFER.

A apresentação da declaração de ajuste anual constitui obrigação acessória na acepção do artigo 113, §2º do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)”

O artigo 122 do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

Verifica-se, pela legislação citada, que a responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte.

Dessa forma, tendo a contribuinte alegado erro no preenchimento de sua declaração, deveria ter trazido aos autos documentos comprovando que os valores declarados em DIRF pela fonte pagadora ACOFER Industria e Comercio Ltda estão inseridos dentro dos demais rendimentos informados, em sua declaração, no campo rendimentos recebidos de pessoa física .

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

A interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, relativamente às omissões lançadas, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Não existindo nos autos documentos comprovando a alegação de erro no preenchimento da declaração da contribuinte, é de se manter o lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino